

ESTUPRO, ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: O CRIME, A LEI E A PENA

GRAUPPE, Stefanie Alessandra¹
VIEIRA, Tiago Vidal²

RESUMO:

O objetivo do presente artigo foi estudar a eficácia das penas impostas aos criminosos julgados pelo crime de estupro, bem como analisar propostas que possibilitassem a diminuição do delito. Por meio de pesquisa bibliográfica, dados numéricos e estatísticos buscou-se analisar o crime, o criminoso, as penas a ele impostas e a definição jurídica do delito, a qual assume conteúdos distintos dependendo do momento histórico e do contexto social. Dados oficiais apontam que a cada onze minutos, um estupro é cometido contra a mulher no Brasil, o que totaliza quase 50 mil casos do tipo no ano. Contudo, estima-se que o número é dez vezes maior. Por ano 0,26% da população sofre violência sexual, isso quer dizer que ocorrem cerca de 527 mil tentativas ou casos de estupro consumado no país anualmente, mas apenas 10% são reportados às autoridades policiais. Pouco se encontra na doutrina a respeito dos cuidados empregados ao apenado estuprador, visto que em algum momento ele retornará à sociedade. Estudos apontam que a reincidência criminal no Brasil, nos mais variados delitos, pode chegar a 70% dos presos. Com tais números, espera-se do Estado unicamente a tarefa de legislar e punir. Apesar de previsto em lei, pouco se fala e pouco se investe na ressocialização do preso. Tal resultado pode demonstrar um possível fracasso do Estado em resolver o problema e oferecer soluções efetivas ao longo prazo.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro, Lei, Pena.

RAPE, ARTICLE 213 OF THE BRAZILIAN CRIMINAL CODE: CRIME, LAW AND PENALTY

ABSTRACT:

The objective of this article was to study the effectiveness of penalties imposed on criminals convicted of rape, as well as to analyze proposals that would make it possible to reduce this crime. Through bibliographic research, numerical and statistical data, we sought to analyze the crime, the criminal, the penalties imposed on him and the legal definition of the crime, which assumes different contents depending on the historical moment and the social context. Official data indicate that every eleven minutes, a rape is committed against women in Brazil, which amounts to almost 50,000 cases of the type per year. However, it is estimated that the number is ten times greater. Per year, 0.26% of the population suffers sexual violence, which is to say that there are about 527,000 attempts or cases of consummate rape in the country annually, but only 10% are reported to the police authorities. Little is found in the doctrine of the law regarding the care employed to the inmate rapist since at some point he will return to society. Studies indicate that criminal recidivism in Brazil, in the most varied crimes, can reach 70% of prisoners. With such numbers, the state is expected only to legislate and punish. Although envisaged by law, little is said and little is invested in the resocialization of the convict. Such a result may demonstrate a possible failure of the State to solve the problem and offer effective solutions in the long run.

KEYWORDS: Rape, Law, Penalty.

¹Estudante do curso de Direito, stefanie.grauppe@gmail.com.

²Advogado, docente do curso de Direito no Centro Universitário FAG, tiago.vidal.vieira@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro é considerado falho por muitos doutrinadores. A discussão já se inicia com o argumento de que o Código Penal Brasileiro é antigo e necessita, urgentemente, de reforma, visto ter sido concebido na década de 40.

A imprensa mundial noticia, diariamente, o aumento da criminalidade e, nacionalmente, percebe-se um descontentamento dos cidadãos frente às penalidades impostas aos criminosos.

As estatísticas apontam que a cada onze minutos, um estupro é cometido no Brasil. No entanto, apenas 1% dos agressores são punidos. A sensação de insegurança e impunidade já são marcas registradas no cotidiano do cidadão brasileiro (METRÓPOLES, 2017).

Nesse meio, volta à tona o tema sobre penas mais rigorosas. Seria este o caminho para a diminuição no número de delitos? Para uma resposta apropriada é necessário fazer uma análise sobre o tema.

Atualmente, o crime de estupro praticado por um indivíduo tem pena, conforme previsão no Código Penal Brasileiro, de seis a dez anos de prisão. Nos casos de estupro de vulnerável, quando o crime é praticado contra uma criança de até 14 anos, a pena prevista é de até quinze anos de reclusão.

Com base em pesquisas, o aumento da criminalidade é uma preocupação constante no Brasil e no mundo. Sem respostas fiéis que possibilitem uma análise sobre tema, o Poder Legislativo investe no endurecimento das penas como forma de prevenção e punição aos criminosos.

Nesse mesmo tema, verifica-se o aumento da barbárie em tipos penais específicos, como no crime de estupro, em que a violência contra a mulher tem sido constantemente discutida, principalmente, após o surgimento do movimento feminista em meados 1970.

Sabe-se, também, que não há dados confiáveis sobre o número real de casos de estupro, principalmente, pelo fato de a maior parte das mulheres não denunciarem o crime ou o agressor. É um tema que necessita prudência, cautela e muita investigação.

Faz-se necessário analisar, numa conjectura geral, os motivos pelos quais ocorre o aumento no índice do delito e a eficácia das penas já impostas, inclusive em âmbito internacional.

A resposta para combater a cultura do estupro, possivelmente, não está no aumento das penas, que tenta criar na população uma falsa sensação de segurança e confiança.

A ausência de propostas, que não sejam acompanhadas de uma educação eficiente, distante dos direitos das mulheres, que combata o machismo, tratamentos adequados de saúde e projetos

nesse sentido, nada mais serão do que a simples aplicação do Direito Penal simbólico, com cunho unicamente político.

2 O CRIME

O direito à liberdade sexual, ou seja, de dispor do próprio corpo, é garantido a todo ser humano. Assim, toda pessoa pode escolher como bem entender seu parceiro sexual e, com ele, praticar quaisquer atos nesse tocante, quando lhes for por desejo, afastado qualquer tipo de violência ou ameaça, tal como disposto na Lei nº 12.845 de 2013.

Um dos princípios de maior relevância no ordenamento jurídico diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 1º, inciso III. Nele paira uma garantia fundamental, dirigida a toda e qualquer pessoa humana, sendo a garantia do respeito nos âmbitos patrimoniais, morais, físicos e também sexuais.

2.1. CONCEITO DE ESTUPRO AO LONGO DO TEMPO

O termo estupro decorre da palavra latina *stuprum*, que significa manter relações mediante constrangimento por meio de violência (HOUAISS e VILLAR, 2009).

Originalmente, no período pré-histórico, a prática do estupro se deu por meio de imposição da vontade do um indivíduo mais forte, sobre outro mais fraco, independente do sexo dos sujeitos (ENGELS, 2005).

No mesmo período, o número de mulheres era menor que o de homens, o que somado ao estado selvagem do ser humano e seus instintos, levavam à prática corrente do estupro, visto como a conjunção carnal forçada, entre homens mais fortes sobre mulheres e homens mais fracos. Inicia, então, a lei do mais forte, sem a regência de uma norma que pudesse submeter o todo a uma ordem social (FREUD, 2008).

Freud (2008) descreve o homem à época, como um ser com a presença de um caráter perverso. Então, na visão do psicanalista, o estupro nasce da perversão do homem primitivo que o praticava e não de uma cultura da época.

Intrinsicamente, ligado à perversão, estaria o sadismo, o qual se dá pela inclinação do homem a infligir dor ao seu objeto de desejo sexual. Assim, na visão de Freud (2006), o homem

sádico era impotente para qualquer relação sexual em que não houvesse resistência e sofrimento do outro sujeito, ou seja, estava presente a agressividade visando a submissão do outro à sua vontade.

Ao longo dos séculos, o crime de estupro passou a ser considerado cultural e algumas crenças sociais fortaleceram e enraizaram a prática e banalizaram o crime por muitos anos. A submissão da mulher mediante a representação social de masculinidade sempre elevou a crença de superioridade do homem (ALVES e SANTOS, 2015).

Tanto é verdade que, de acordo com levantamento realizado pelo Instituto Datafolha (2016), tal pensamento ainda persiste no meio social, apontando que um em cada três brasileiros (homens e mulheres) concorda com a frase “A mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada”.

2.2 CONCEITO JURÍDICO DO CRIME DE ESTUPRO

Após a publicação da lei 12.015/09 houve uma ampliação quanto ao conceito de estupro, aumentando inclusive sua pena. Foi por meio dessa nova redação que a vítima deixa de ser exclusivamente a mulher e passa a abranger qualquer pessoa, ou seja, a vítima de estupro também passa a envolver o homem (BRASIL, 2009).

O crime de estupro, nos tempos atuais, está previsto no Código Penal, lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em seus artigos 213 e 217-A e, este último, utilizando-se o critério etário que não fará parte específica do analisado no estudo.

Atentando-se apenas ao disposto no artigo 213 do referido diploma legal, tem-se:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
§ 1º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
§ 2º. Se da conduta resulta morte:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
(BRASIL, 1940).

Trata-se de crime hediondo, na forma tentada ou consumada, cujo elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a intenção de manter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém, sem vontade ou consentimento da vítima, esta podendo ser qualquer pessoa do sexo oposto ao do sujeito

ativo (a presunção, conforme a redação do texto, é de que seja uma relação heterossexual), na modalidade constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal (MASSON, 2017).

Não seria uma falácia dizer que o estupro só é consumado quando há conjunção carnal? Se assim for, a caracterização do crime ignoraria práticas sexuais diferentes da penetração vaginal, como a masturbação, o sexo anal ou o sexo oral.

Sousa (2017), muito bem comenta ao abordar o assunto, da seguinte forma:

Essas ideias acerca do ato do estupro seriam válidas se toda e qualquer atividade sexual humana tivesse como único fim a reprodução, de onde se faz necessária a penetração do pênis na vagina; o que é um pensamento ultrapassado, já que, na atualidade, a sexualidade é aceita não apenas para fins de procriação, mas, também, para socialização, satisfação de prazeres, estabelecimento de relações amorosas, relações sociais, recreação, entre outros. Tendo em vista isso, é importante compreender que a realização do desejo sexual do agressor pode se manifestar de várias formas, mas nenhuma delas respeita a vontade e a dignidade da vítima (SOUSA, 2017, p. 11-12).

Na conjunção carnal, o crime existirá sempre que houver penetração, mesmo que parcial, do pênis na vagina da vítima. Já em atos de libidinagem, o crime se configura quando o agente, obriga a vítima a praticar o ato ou, quando obriga que a vítima permita que nela se pratique o ato, como praticar sexo oral no agente ou masturbá-lo e permitir receber sexo oral ou permitir a introdução de dedo, pênis, ou algum objeto na vagina ou no ânus, respectivamente (GONÇALVES, 2015).

De forma geral, a conjunção carnal normal não é crime. Passa a ser um delito quando a vítima é privada de sua vontade, de liberdade e de seu direito à dignidade moral e sexual. Há a imposição de conduta diversa da que a vítima gostaria, ou seja, a vítima se obriga a realizar conduta que a constranja e lhe tolha a liberdade de decisão, por meio de violência ou grave ameaça (MASSON, 2017).

Para que se caracterize a violência, é necessário que o autor do delito se utilize de ameaça ou de violência física, a ponto de coagir moralmente a vítima (CAPEZ, 2011).

Quanto à ameaça, ela pode ser própria ou contra terceiro, como quando a vítima é mãe e o autor a coage a ter conjunção carnal com este enquanto ele ameaça matar o filho da vítima caso ela não concorde com o objeto da coação (GRECO, 2011).

Para Capez (2011), tratando-se da conduta do sujeito, ou seja, do elemento subjetivo, é exigido que o autor/agente da ação, atue de forma dolosa, não sendo admitida a modalidade culposa do crime.

2.3 ELEMENTARES

O Código Penal vigente, no seu artigo 213, considera estupro: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

No tocante aos elementos constitutivos do tipo, cabe salientar, desde já, que o artigo 213 não criminalizou toda e qualquer prática de ato libidinoso sem o consentimento da vítima, mas tão somente aquelas que se operem por constrangimento mediante violência ou grave ameaça. A ausência de consentimento é um elemento implícito e necessário, mas insuficiente para a configuração desse delito, como previsto na legislação vigente (GONÇALVES, 2015).

Por este motivo o Estado não pode punir a seu critério, sem seguir ou sem respeitar as leis penais. Estas normas penais trazem em seu bojo, o que se chamam elementares, isto é, os dados essenciais que configuram determinado crime (BITENCOURT, 2015).

No crime de estupro as elementares que configuram o crime são: o constrangimento, a violência e a grave ameaça. Constranger significa obrigar, forçar, coagir ou compelir alguém a manter com o agente conjunção carnal ou ato libidinoso. A violência neste caso, é a física, ou seja, toda forma de agressão que se dá mediante emprego de força corporal capaz de dominar e tolher a capacidade de agir da vítima, que a impede de se desvencilhar do agente. Cabe neste caso também, mediante análise individual, a violência moral, isto é, aquela que age no psíquico da vítima, cuja força intimidatória é capaz de anular sua capacidade de decidir. E por fim, a grave ameaça, que se entende pela promessa de realização de um mal injusto e grave, futuro e sério contra a vítima ou pessoa com vínculo de proximidade a esta (MASSON, 2017).

Masson (2017) assevera que é inerente ao crime o dissenso da vítima quanto à conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Esta seria uma elementar implícita do tipo penal, onde a discordância da vítima precisa ser real, com efetiva oposição ao ato sexual, motivo pelo qual só se concretiza através de violência ou grave ameaça.

2.4 SUJEITO ATIVO E PASSIVO

Segundo Gonçalves (2015), a vítima pode ser qualquer pessoa, independente de sexo ou orientação sexual. Não há qualquer exigência quanto ao sujeito passivo, podendo a vítima ser a

esposa ou o esposo, onde o criminoso é seu companheiro, e até quem faz do sexo uma forma de ganhar dinheiro, como as prostitutas. O que as encaixa como sujeito passivo do tipo penal é o fato de que estas estão sendo forçadas a um ato sexual indesejado.

A cultura do machismo e da misoginia contribui muito para que se perpetue a violência e o crime de estupro, principalmente, quando se trata da vítima mulher (SOUZA, 2017).

Inclusive, o delito acontece nos mais variados ambientes, desde uma viela qualquer, até na segurança do próprio lar. O próprio *modus operandi* do agressor é distinto conforme o caso, podendo haver a conjunção carnal (penetração vaginal) ou não (SOUZA, 2017).

O sujeito ativo, ou seja, o criminoso, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.015/09, pode ser qualquer pessoa, homem, mulher ou transexual. Admite ainda participação e coautoria, onde, será partícipe aquele que concorrer para o crime sem realizar o ato executório e, será coautor aquele que empregando violência ou grave ameaça, sem realizar conjunção carnal ou ato libidinoso com a vítima, viabilize esta mesma situação à outro (GONÇALVES, 2015).

Através da pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2014) divulgada em forma de artigo intitulado como “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, foi possível observar que a maioria dos agressores é do sexo masculino, independente da faixa etária da vítima analisada, e que apenas uma quantidade ínfima, cerca de 1,5% dos casos de estupro, o agressor é mulher.

Quando analisado o vínculo e grau de parentesco do agressor com a vítima do estupro, segundo a faixa etária do ofendido, alarmantes 24,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos e 32,2% são amigos ou conhecidos destas (IPEA, 2014).

À medida que a idade da vítima aumenta, o autor do delito passa a ser um desconhecido, sendo que na fase adulta, este responde por 60,5% dos casos. E ao analisar os dados de forma geral, 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos e conhecidos da vítima, indicando que o agressor faz parte do convívio da vítima (IPEA, 2014).

2.5 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Consoante à redação do tipo penal, a consumação do estupro, pode ocorrer em duas hipóteses, através de conjunção carnal ou ato libidinoso. A conjunção carnal ocorre a partir do momento em que há a prática da cópula vaginal, ou seja, a introdução total ou parcial do pênis na

vaginal. Na conduta mediante ato libidinoso, o crime se consuma quando a vítima realiza no agente, em um terceiro ou em si mesma, algum ato libidinoso, ou no momento em que outra pessoa atue libidinosamente sobre seu corpo. Em todos os casos é necessário que o ato sexual ocorra mediante prévio emprego de violência ou grave ameaça, reduzindo ou excluindo o direito da vítima de dispor sobre sua liberdade sexual (MASSON, 2017).

Imperioso deixar claro que o início da execução do estupro se dá pelo emprego de violência ou grave ameaça objetivando o ato sexual, e não a iniciação deste ato em si. Ficando claro seu início, caso o agente não consiga concluir o ato pretendido, por circunstâncias alheias a sua vontade, estará configurada a tentativa (GONÇALVES, 2015).

Todavia, para Bitencourt (2013), mesmo sendo doutrinariamente admissível a tentativa, há grande dificuldade de sua constatação na aplicação do tipo. Isso porque, há um limite muito tênue quando da tentativa, podendo esta ser enquadrada em outros crimes, como lesão corporal, constrangimento ilegal e ameaça por exemplo.

2.6 PERFIL PSICOLÓGICO DO CRIMINOSO ESTUPRADOR

É certo que, entre outras características, os estupradores, sem remorso algum, desprezam a condição humana das vítimas, são capazes de recorrer à violência extrema e normalmente, voltam a atacar. É o que aponta a Revista Veja em matéria veiculada com o título “Por dentro da mente de um estuprador”, em 7 de abril de 2013. Aduz também que o estupro é um crime de repetição, pois comumente, basta ser noticiado um caso com grande repercussão, para que apareçam novas vítimas a fim de reportar o mesmo delito (VEJA, 2013).

Sousa (2017) aponta que, na maior parte das vezes, o crime é praticado por homens que possuem plenas faculdades mentais, podendo discernir entre o certo e o errado, não sendo correto dizer que o delinquente estuprador é um doente ou mero produto da sociedade atual.

Já para o médico psiquiatra Miguel Chalub, muitos estupradores têm transtorno de personalidade. Tratam-se de pessoas inseguras que apresentam alguma anomalia na formação da personalidade e só conseguem manter uma relação sexual à força (VEJA, 2013).

Como já dispunham Freud (2008) e Engels (2008), o agressor reproduz, por meio de atos, a submissão da vítima à sua vontade, transgredindo quaisquer direitos humanos do outro.

O canal de notícias BBC News, em 2015, entrevistou a psiquiatra Sahika Yuksel, a fim de tentar entender como funciona a mente de um estuprador. A médica explicou que entende ser completamente errada a suposição que se tem de que homens estupram pautados em necessidades hormonais. Enfatiza que o estupro não é um ato sexual, mas sim um ataque. O estuprador deseja o poder e vê a mulher meramente como um objeto, um ser inferior (BBC News, 2015).

Mesmo entendimento é expresso por Freud (2006), o pai da psicanálise sempre demonstrou grande fascínio pelo funcionamento da mente humana, em especial o inconsciente e a sexualidade. Em uma de suas obras, o autor coloca que o homem perverso (o criminoso sexual) é também sádico, pois mesmo que o agente seja impotente para a conjunção carnal, o que lhe regozija é a submissão do outro à sua vontade, à dor provocada e a humilhação demonstrada pela vítima.

Apesar de estudos científicos severamente escassos no que concerne o perfil psicológico do criminoso estuprador, em trabalho realizado no Instituto Penal Agrícola de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, os autores, ao analisarem os comportamentos dos criminosos que lá cumpriam pena em regime semiaberto, concluíram que o estuprador pode ser classificado como psicopata sexual (ALMEIDA *et al*, 2002).

Referida conclusão corrobora o pensamento do psiquiatra Antônio de Ávila Jacintho, pesquisador do Laboratório de Psicopatologia Fundamental da Unicamp. Alude o psiquiatra que quando o estuprador é portador de alguma patologia, a mais comum é a psicopatia, onde a principal característica é a falta de culpa e remorso. Relata que nestes casos, a pessoa não tem empatia com outros seres humanos, e quando criança, grande parte dos psicopatas apresenta algum transtorno de conduta. É possível que além de fatores ambientais como a vivência em ambientes violentos e socioeconomicamente ruins auxilie na formação do psicopata, assim como fatores biológicos (VEJA 2013).

Conforme Antônio Serafim, docente e coordenador do Núcleo Forense do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo, é difícil estimar o percentual de estupradores que possam ter alguma patologia. Também não há como apontar uma única causa que justifique tal comportamento. Estupradores normalmente têm indícios de características emocionais que os tornam inseguros em relação às mulheres. Outros por sua vez, não têm foco no desejo sexual, seu prazer está no conjunto da ação, em provocar sofrimento na vítima, na humilhação e na ameaça (CORREIO, 2019).

Ainda de acordo com o professor, os estupradores que têm traços de personalidade antissocial são os mais frequentes. Estima-se que de 1% a 3% da população tenha esses traços em

sua personalidade. Pessoas assim são indiferentes às regras sociais, são patologicamente egoístas, manipuladoras, insensíveis e que tendem a retirar de si qualquer culpa, responsabilizando os outros por seus atos. Contudo, sabe-se que nem todo mundo com personalidade antissocial virá a cometer algum crime ao longo de sua vida (CORREIO, 2019).

Almeida *et al* (2002) concluíram que há um número significativo de estupradores com personalidade psicopática antissocial, o que os torna semi-imputáveis, ou seja, que não têm plena consciência ou temporariamente incapazes, devendo estes agentes ser encaminhados à hospitais de custódia para tratamento psiquiátrico. Assim, entende-se que é necessária a realização de exame criminológico para que se torne possível a indicação de instituição penal adequada, antes de proferida a sentença.

2.7 PENAS IMPOSTAS AO CRIME

Desde os primórdios, o Direito é utilizado como instrumento para regular a vida em sociedade. Assim, não há sociedade sem Direito, pois este coordena os interesses da vida social entre as pessoas, a fim de se compor os conflitos em atrito entre seus membros (CINTRA *et al*, 2011).

No Brasil, durante o período colonial, o direito tinha sua aplicação efetiva de acordo com a legislação estrangeira, por meio das Ordenações Filipinas. Mesmo que nelas não houvesse o termo estupro, já havia previsão legal para a conduta delitiva da conjunção carnal per força, sendo punida com a de pena de morte (MARTINS, 2012).

Neste ordenamento, quando se tratava de mulher virgem, o indivíduo estuprador tinha a obrigação de se casar com ela, porém, devendo constituir, primeiramente, um dote para a vítima e, caso não houvesse bens, este seria publicamente flagelado (PRADO, 2002).

Após as Ordenações Filipinas, já em 1830, surge o Código Criminal do Império do Brasil, classificando como crime de estupro, além da conjunção carnal forçada, vários outros delitos de conotação sexual, conforme dispõe o Título II, Capítulo II, Seção I:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento. Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas [ortografia original] (BRASIL, 1830) .

Nota-se que, em relação às Ordenações Filipinas, houve um abrandamento da pena de estupro, ainda com possibilidade de extinção da penalidade caso o ofendido se casasse com a vítima (PRADO, 2002).

Com a Proclamação da República em 1889 e, consequente queda da monarquia, surge em 1890, o novo Código Penal, que restringiu à tipificação do crime de estupro, apenas a violência carnal contra a mulher, com pena de prisão de um a seis anos. Penalidade também, mais branda que nos diplomas anteriores (MARTINS, 2012).

Após cinco décadas surge o Código Penal de 1940, o mesmo vigente nos dias atuais que, em 1990 sofre grande evolução, passando a considerar o crime de estupro um delito de caráter hediondo, o que significa não ser passível de fiança, graça, anistia ou indulto (ALVES e SANTOS, 2015).

A pena cominada ao crime de estupro, na sua modalidade fundamental, varia de seis a dez anos de reclusão. Porém, este mesmo dispositivo contém quatro espécies, quais sejam: (a) estupro simples, definido pelo *caput*, com pena de seis a dez anos de reclusão; (b) estupro qualificado pela lesão corporal de natureza grave, conforme disposto na primeira parte do parágrafo 1º, com pena de oito a doze anos de reclusão; (c) estupro qualificado pela idade da vítima, menor de 18 e maior de 14 anos, de acordo com a segunda parte do parágrafo 1º e igual pena à da parte inicial; e (d) estupro qualificado pela morte, disposto no parágrafo 2º, cuja pena é de doze a trinta anos de reclusão (MASSON, 2017).

O delito possui uma graduação de pena conforme sua gravidade e hediondez, cuja pena base é de seis anos de reclusão, podendo ser agravada até o máximo de trinta anos de pena ao criminoso condenado. Porém, caso o estuprador seja considerado semi-imputável, como entendido por

Almeida *et al* (2002), sua pena poderá ser reduzida de 1/3 a 2/3, em virtude da sua saúde mental, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 26, do Código Penal (BRASIL, 1940).

O objetivo da pena, pelo olhar do Estado, é o de castigar aquele que cometeu um crime, trazendo para si o monopólio da punição, evitando que haja a vingança privada, ou seja, aquela realizada pelas próprias mãos, já que dessa forma, entende-se que há um certo contentamento por parte da sociedade que busca justiça sempre que há a lesão de um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal (NUCCI, 2017).

Assim, com a reprimenda do criminoso, o Estado demonstra a eficiência e a legitimidade do Direito Penal, bem como intimida aquele que poderia estar pensando em delinquir. E dentro do possível, há uma tentativa de reeducar o apenado, com vistas à ressocialização, também evitando que este volte a ferir o bem jurídico alheio (NUCCI, 2017).

3 EFICÁCIA DA LEI PENAL NO COMBATE À PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

3.1 FUNÇÕES DA PENA

A pena é uma sanção penal prevista em lei que o Estado impõe àquele que infringe a norma prevista no Direito. Assim, a pena deve desempenhar duas funções: a função retributiva e a função preventiva. A primeira, em regra, visa o restabelecimento da ordem violada pelo delito, onde a pena será proporcional ao crime cometido. A segunda tem como entendimento de que a prevenção será mais eficiente na medida em que houver a certeza da punição. Conforme essa última, a pena será a retribuição e compensação pela conduta praticada (MELO, 2008).

Para Bitencourt (2015), o ato de aprisionar é visto como um mal necessário, cuja origem se dá de tempos muitos remotos e se acreditava ser ele o meio mais adequado para conseguir reformar um delinquente.

Há um evidente objetivo de castigar o delinquente, onde o Estado traz para si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada, acalmando o inconsciente da sociedade que clama por justiça toda vez que se depara com alguma lesão aos bens jurídicos (NUCCI, 2017).

Tal ideia é pautada numa visão jusnaturalista, onde se entende que a pena deve ter a mesma medida e intensidade do delito. Essa relação entre o delito e a pena remete ao que foi um dia a lei de

talião, alegando que a pena deve ter igual retribuição ao delito cometido. Ou seja, o que se pretende é quantificar a dor da vítima e provocá-la no agressor (FERRAJOLI, 2002).

Porém, grande parte dos doutrinadores acredita que o aprisionamento mal possa fazer algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2015).

Segundo Bitencourt (2015) as penas são incompatíveis com os tempos atuais, constatando-se uma absoluta falência ao se tratar de medidas retributivas e preventivas. A população carcerária, desde o início da década de 1990, saltou de 90 mil para mais de 650 mil em todo o país (MONTENEGRO, 2017c).

Melo (2008) detém mesmo posicionamento quando alega que o apenado é socializado apenas para viver dentro dos presídios, onde impera a lei do mais forte. A prisão, no modelo atual, não tem servido para recuperar presos, trata-se de um local onde se gradua o indivíduo no cometimento de delitos de toda espécie.

Bitencourt (2015) ainda acredita que as penas privativas de liberdade devem ser destinadas aos condenados perigosos e de difícil recuperação, pois na sua visão, a prisão corrompe, desmoraliza e embrutece a pessoa do condenado, não atendendo a um dos objetivos fundamentais da sanção penal que é a de reeducar o apenado visando sua reintegração à sociedade.

Mesmo na escassez de dados estatísticos, é sabido que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o indivíduo, pelo contrário, proporciona infinitos tipos de vícios e degradações, exercendo efeitos nefastos na personalidade dos apenados. Apesar de serem estas as prováveis causas da reincidência, faltam estudos científicos que corroborem com esta tese (BITENCOURT, 2015).

Ainda, na visão de Bitencourt (2015), é possível que haja outros fatores que contribuam para a reincidência, como os valores que se produzem na sociedade, a estrutura socioeconômica, as peculiaridades de cada indivíduo e demais fatores pessoais e sociais.

A respeito da reincidência, em 2018, o ex ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, afirmou em reportagem à revista Época, que a taxa de reincidência no Brasil varia de 40% a 70%. Outros estudos corroboram tal percentual, mas há divergências (ÉPOCA, 2018).

Ferrajoli (2002) destaca a importância de se refletir a respeito dos limites legais admitidos a respeito da quantidade e qualidade da pena que sejam adequados à sua finalidade indispensável de dissuadir a prática de delitos.

Na concepção do Estado Democrático de Direito, e congruente ao disposto no texto da Lei de Execução Penal, a pena, principalmente àquela privativa de liberdade deve ter uma finalidade

social que consiste em oferecer aos condenados os meios imprescindíveis para sua reintegração social (NUCCI, 2017).

Sabe-se que no Brasil, são tímidas as iniciativas que visam a reintegração social do preso. Um caso é o da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que aplica um método alternativo de ressocialização dos indivíduos em cárcere.

Através da APAC os internos têm uma rotina que inclui a profissionalização da mão de obra e a humanização do ambiente prisional, mediante valores pautados na autovalorização e compromisso social. Dentre as atividades oferecidas estão: trabalho mediante remuneração (que seguem regras especiais de incentivo estabelecidas pelo Decreto nº 3.048/1999); retomada dos estudos através da modalidade formal de Educação de Jovens e Adultos (EJA), inclusive podendo iniciar a graduação (quando em regime semiaberto) mediante autorização judicial; tratamento psicoterapêutico, cuja proposta é refazer a autoimagem do indivíduo, a fim de libertá-lo de medos, vícios e ideias pré-concebidas antes do cárcere. Outro fator que tem sido considerado como decisivo na recuperação do preso, é o reestabelecimento de laços familiares (MONTENEGRO, 2017a).

São 3,5 mil presos que cumprem pena trabalhando em estabelecimentos que seguem a metodologia APAC. Mais de 40 municípios seguem o método em unidades prisionais do país, distribuídos nos Estados do Maranhão, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Norte (MONTENEGRO, 2017a).

Em tempos de escassez de recursos, é menos custoso ao Estado fazer com que o presidiário cumpra a pena fora dos presídios, trabalhando e estudando, do que mantendo-o encarcerado. Por exemplo, em Minas Gerais, o preso custa em média R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) mensais pelo sistema tradicional dos presídios estaduais, e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo método de ressocialização (MONTENEGRO, 2017c)

Informa Montenegro (2017b), que de acordo com dados levantados pela instituição Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), quando a pena é cumprida seguindo a metodologia APAC, a não reincidência criminal é de 70%, mas já foi possível observar em algumas unidades o índice chega a 98%. Quando não há qualquer incentivo que vise a reintegração social do preso, o percentual não chega a 10%.

3.2 DADOS ESTATÍSTICOS E A CIFRA NEGRA

A doutrina conceitua cifra negra, cifra escura, ou *dark number* como sendo a diferença entre o número de crimes reais e de fato praticados, e o número de crimes que os órgãos especializados efetivamente registram, sendo estes últimos, os que fazem parte das estatísticas oficiais (ZAFFARONI, 2004).

Segundo Conde (1989), existe uma diferença entre a criminalidade real e a criminalidade registrada. Para o professor, nem todo crime tipificado é registrado perante os órgãos públicos, nem todo crime registrado é investigado, nem todo crime investigado é denunciado pela autoridade responsável, nem todo crime denunciado é julgado e nem todo julgamento acarreta uma sentença penal condenatória. Desse modo, consiste a cifra negra na distorção da realidade.

Os crimes sexuais, como o estupro, causam danos imensuráveis na vida da vítima, como o sofrimento psíquico e intensas vivências de angústia, deixando as vítimas fragilizadas, ansiosas e desesperadas. Ainda, costumam apresentar medo, vergonha e culpa, principalmente crianças e adultos submetidos às mais variadas formas de violência (SILVA e VAGOSTELLO, 2017).

Rogério Greco (2015) sintetiza os efeitos desse crime como:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra.

São inúmeros os fatores que contribuem para uma estatística não verossímil, como o desinteresse da vítima, medo, sensação de impunidade, insegurança, falta de credibilidade com o aparato estatal, entre outros (ZAFFARONI, 2004).

Em pesquisa realizada no Estado do Ceará, 2,4% das mulheres, entre 15 e 49 anos de idade, sofreram agressões sexuais nas capitais do Nordeste em 2015. Caso se utilizasse da mesma média em nível nacional, mais de 1.350.000 mulheres seriam vítimas de violência sexual no país a cada ano (CERQUEIRA *et al*, 2017).

Todavia, os dados nacionais revelam apenas números superficiais do fenômeno, já que os dados policiais são divergentes e só foram reunidos nos últimos anos, graças aos esforços do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (CERQUEIRA *et al*, 2017).

Em 2014 a fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), realizou análise de campo, sendo estimado que, por ano, 0,26% da população sofre violência sexual, indicando que anualmente ocorra 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais apenas 10% são reportados às autoridades policiais.

Verificou-se ainda que predileção é na sua maioria por mulheres, correspondendo a 88,5% das vítimas, e mais da metade dos crimes reportados envolviam crianças (IPEA, 2014).

No ano de 2017, o site Metrôpoles produziu matéria reportando que a cada onze minutos, um estupro é cometido contra a mulher no Brasil, o que totaliza quase 50 mil casos do tipo no ano (METRÓPOLES, 2017).

Em pesquisa similar realizada pelo Instituto Datafolha (2016), a partir de dados extraídos do Sistema Único de Saúde, em aproximadamente 70% dos casos de estupro, a vítima é criança ou adolescente.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, reportou em 2017, através do 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que foi possível calcular que no ano de 2016, 49.497 pessoas foram estupradas em todo o país, sendo 89% mulheres. Do total de casos, apurou-se ainda que 70% das vítimas eram crianças e adolescentes, confirmando os dados apontados na pesquisa feita pelo Instituto Datafolha (FBSP, 2016).

3.2 OS CRIMES SEXUAIS NO EXTERIOR

No Código Penal pátrio, desde 2009 o estupro é considerado crime hediondo, sendo caracterizado por "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". A pena varia, de modo geral, em reclusão de 6, a no máximo 30 anos de reclusão (BRASIL, 1940).

As legislações penais mundo afora divergem abundantemente, podendo o criminoso ser penalizado com reclusão e até mesmo ser sentenciado à morte, como a exemplo da China, Coreia do Norte, Irã, Arábia Saudita, Jordânia, Líbano, entre outros (DEUTSCHE WELLE, 2016; UOL, 2016; VÍRGULA, 2018).

Em relatório apresentado pela ONG Anistia Internacional, apenas oito países europeus (Alemanha, Bélgica, Chipre, Irlanda, Islândia, Luxemburgo, Reino Unido e Suécia) em um total de

49 Estados, possuem definições de estupro baseadas em consentimento da vítima (CARTA CAPITAL, 2018).

Os países campeões em violência sexual são a Suécia, a Escócia, a Irlanda do Norte, e a Inglaterra e País de Gales cujas taxas são de 178 crimes para cada 100 mil habitantes, 163, 156 e 113 respectivamente. Porém, ao se analisar somente os crimes de estupro, Inglaterra e País de Gales sobem para a primeira posição, sendo a taxa de 62 crimes para cada 100 mil habitantes, seguidos pela Suécia, onde a taxa é de 57 (EXAME, 2017).

Os números apontados sobre violência sexual e estupro na Suécia assustam, já que o país frequentemente é visto no topo dos *rankings* a respeito de qualidade de vida e igualdade de gênero. Porém, no país escandinavo, somente em julho de 2018, após a difusão da campanha *#metoo* na internet, é que qualquer relação sexual em que não haja consentimento explícito, passou a ser considerada estupro. Antes disso, só se considerava estupro a relação sexual mediante violência, ameaça ou coerção da vítima. Contudo, as penas para o estuprador não são altas. Em caso de a vítima ser menor de idade, a pena máxima não passa de 10 anos de reclusão (EXAME, 2017; R7, 2018).

Segundo informações repassadas pelo canal de notícias *El País* (2017), na Europa, o continente que mais pune a violência de gênero, a Hungria é o único país que não pune o assédio sexual. A Tunísia, Jordânia e Líbano se destacam por seus avanços pois acabaram por proibir o perdão aos estupradores que se casavam com suas vítimas. Na contramão, tem-se a Rússia, país onde uma mulher é assassinada a cada 40 minutos, descriminalizou a violência de gênero em 2017. A Bulgária é o único país da União Europeia que não reconhece como crime, as agressões sexuais cometidas pelo marido.

A Anistia Internacional, em 2010, publicou relatório na qual destaca que a violência sexual ocorre em todos os países, exceto Hong Kong e Mongólia que, até aquele momento, apontavam ser zero a incidência desse tipo de delito (BBC Brasil, 2012).

De acordo com entrevista cedida à BBC Brasil (2012), Enrico Bisogno, especialista em estatística das Nações Unidas, essa discrepância em números pode se dar porque, dependendo do país, as vítimas, principalmente mulheres, têm mais facilidade para registrar o crime e, em outros, elas nem conseguem formalizá-lo junto às autoridades competentes, "Sempre usamos a metáfora do iceberg. O que podemos ver é somente a ponta dele, enquanto que há uma imensidão que se estende abaixo do mar, ou seja, fora do radar das agência que fiscalizam o cumprimento da lei", diz ele.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da pesquisa possibilitou uma análise quanto às grandes mudanças ligadas ao crime de estupro e a tipificação do delito ao longo da história. O que já foi um dia considerado mero atentado contra os costumes, hoje é entendido como uma violação do indivíduo.

Durante muito tempo, pouco se ousou falar sobre o tema, mas estudos recentes não negam o crescente desenvolvimento da cultura do estupro ao longo da história.

Nobre avanço se deu principalmente através da promulgação da Lei nº 12.015/2009, a qual passou a tutelar também como estupro, os atos libidinosos praticados mediante violência ou grave ameaça.

Apesar de ser notória a reprovabilidade do delito, estima-se que apenas 10% dos casos são reportados às autoridades competentes. Nessa acepção, verifica-se grande falha ao tentar levantar números exatos ou aproximamos que possibilitem uma análise mais aprofundada sobre o tema. Tal fenômeno, chamado de cifra negra, é infelizmente, um fenômeno global. O medo, a vergonha, a pouca confiança na eficiência do Estado, entre outros motivos, fazem com que a vítima não se sinta à vontade para noticiar o fato.

São tímidas as pesquisas realizadas para estudar o criminoso estuprador. Mas a medicina forense, psiquiatria e a psicologia já levantaram dados que possibilitam colocar este indivíduo como portador de algum transtorno de caráter, onde ele não se enquadra como doente mental, mas ao mesmo tempo se encontra à margem da normalidade. Mesmo assim, pouco ou nada é feito para conter a conduta delitiva do criminoso, mesmo considerando-se que após o cumprimento da pena, o mesmo indivíduo será posto novamente no convívio em sociedade.

Paralelamente, não há quaisquer dados quanto à reincidência ligada especificamente ao crime estupro. Num âmbito geral, o índice, nos mais diversos delitos, é preocupante e o Estado mal consegue suportar a crescente população carcerária. Não foi possível ainda prever quais seriam os motivos que levam o indivíduo a retornar ao mundo do crime, mas ledor engano é daquele que crê que apenas o endurecimento das penas poderá reformar o criminoso.

Dada a importância do assunto, faz-se necessário o desenvolvimento de outros estudos, além da necessidade de reformular o padrão utilizado com o intuito de ressocializar o preso. A percepção é de que nem sempre o disposto em lei acaba sendo colocado em prática e da maneira correta. Pouca efetividade se visualiza ao analisar no puro e simples aprisionamento do indivíduo, podendo se falar até em uma possível “graduação criminal” do delinquente dentro do sistema penitenciário.

Nesse sentido, percebe-se a morosidade da lei em acompanhar os eventos e uma limitação da justiça quando da cobrança de resultados imediatos e a longo prazo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. J. A. D.; CORDEIRO, J. A.; FERES, C. R.; FILHO, R. D. C. Criminologia: avaliação psicológica de grupos de criminosos do sistema penitenciário do estado de São Paulo. **Revista USP**. São Paulo, n. 53, p. 153-164, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33194>> Acesso em: 26 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Atualizada até a emenda constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. Brasília: Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Decreto Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília: Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 12.845**, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm> Acesso em 10 out. 2018.

BBC Brasil. Brasil, 18 set. 2012. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/europa/entenda-por-que-a-suecia-tem-a-maior-taxa-de-estupro-da-europa,2c19ddb6650ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>> Acesso em: 26 mai. 2019.

BBC News. Istambul, 19 fev. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/190217_gch_mente_estuprador_aa_cc> Acesso em 26 mai. 2019.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal** – parte geral. 21ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Tratado de direito penal** – parte especial; volume IV. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPOS. A. A. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**. Maringá, n. 13, p.1-13, 2016. Disponível em:

<<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937>> Acesso em: 27 out. 2018.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal** - parte especial; volume III. São Paulo: Saraiva, 2011.

Carta Capital. Brasil, 04 dez. 2018. Disponível em: <<http://politike.cartacapital.com.br/leis-ultrapassadas-contra-estupro-colocam-mulheres-sob-risco-na-europa/>> Acesso em 26 mai. 2019.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C.; FERREIRA, H. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. **Revista brasileira de segurança pública**. São Paulo, v. 11, n. 11, p. 24-48, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/R20-Final.pdf> Acesso em: 06 jun. 2019.

CINTRA, A. C. D. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CONDE, F. M. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo blanch, 1989. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/35606362/introduccion-a-la-criminologia-y-al-derecho-penal-hassem-munoz-conde> Acesso em 26 mai. 2019.

Correio. Salvador, 2019. Disponível em: <http://blogs.correio24horas.com.br/silenciodasinocentes/?page_id=1353> Acesso em: 26 mai. 2019.

Datafolha. São Paulo, 21 set. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1815301-um-terco-dos-brasileiros-culpa-mulheres-por-estupros-sofridos.shtml>> Acesso em: 27 out. 2018.

Deutsche Welle. Brasil, 08 jul. 2016. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/1JLm0>> Acesso em: 21 abr. 2019.

El País. Brasil, 24 nov. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511362733_867518.html> Acesso em: 26 mai. 2019.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 15.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

Época. Brasil, 20 jul. 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/07/epoca-negocios-brasil-tera-147-milhao-de-presos-ate-2025-segundo-levantamento.html>> Acesso em: 21 abr. 2019.

Exame. Brasil, 23 nov. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/os-paises-europeus-campeoes-em-violencia-sexual/>> Acesso em: 21 abr. 2019.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2017. Disponível em:

<http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/10/ANUARIO_11_2017.pdf> Acesso em: 20 nov. 2018.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREUD, S. **O mal-estar na civilização**. Lisboa: Relógio D'Água, 2008.

_____. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud**: edição standard brasileira; volume VII. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2006.

GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado** - parte especial. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, R. **Curso de direito penal** - parte especial; volume III. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HOUAISS, A; VILLAR, M. D. S. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Brasília (DF); 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf> Acesso em: 18 nov. 2018.

MARTINS, J. R. O delito de estupro após o advento da lei 12.015/09: questões controvertidas em face das garantias constitucionais. In: **Anais do X Simpósio Nacional de Direito Constitucional**. Curitiba: ABDConst (Associação Brasileira de Direito Constitucional), 2012. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/anais2/DelitoJose.pdf>> Acesso em: 19 out. 2018.

MASSON, C. **Código penal comentado**. 5ed. São Paulo: Método, 2017.

MELO, F. B. D. C. A função retributiva da pena privativa de liberdade. **Jornal Breves Notas da Associação Goiana do Ministério Público**. Goiás, 2008. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/artigo_a_funcao_retributiva_da_pena_privativa_de_liberdade.pdf> Aceso em 06 jun. 2019.

Metrópoles. Brasília, 26 out. 2017. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/materias-especiais/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais>> Acesso em: 18 out. 2018.

MONTENEGRO, M. C. APAC: aposta na recuperação de preso com trabalho e psicoterapia. **CNJ Notícias**. 19 abr. 2017a. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84642-ressocializar-preso-com-trabalho-e-psicoterapia>> Acesso em 26 mai. 2019.

_____. Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime. **CNJ Notícias**. 17 abr. 2017b. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-preso-reduz-reincidencia-ao-crime>> Acesso em 26 mai. 2019.

_____. Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios. **CNJ Notícias**. 18 abr. 2017c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-do-que-nos-presidios>> Acesso em 26 mai. 2019.

NUCCI, G. D. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 14ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**, volume III. 2.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

R7. Brasil, 03 jul. 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/lei-de-estupro-condena-sexo-sem-consentimento-na-suecia-03072018>> Acesso em 26 mai. 2019.

SANTOS, J. C. D. **A criminologia radical**. 3.ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

SILVA, E. P.; VAGOSTELLO, L. Intervenção psicológica em vítimas de estupro na cidade de São Paulo. **Arquivos brasileiros de psicologia**. Rio de Janeiro, v. 69, n. 3, p. 183-198, 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672017000300013> Acesso em: 06 jun. 2019.

SOUSA, R. F. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Estudos Feministas**. Florianópolis, p. 9-29, jan-abr. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/48512/33659>> Acesso em: 12 out. 2018.

Veja. São Paulo, 07 abr. 2013. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/por-dentro-da-mente-de-um-estuprador/>> Acesso em 26 mai. 2019.

Vírgula. São Paulo, 08 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.virgula.com.br/comportamento/estupro-10-paises-com-penas-brutais-que-vao-te-impressionar/#img=5&galleryId=1272104>> Acesso em: 21 abr. 2019.

ZAFFARONI, E. R. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.